

Projeto de Lei n.º PL./0084.0/2016



Acresce os §1º e §2º ao art. 29 da Lei n. 14.675 de 13 de abril de 2009, que Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências.

Art. 1º Ficam acrescidos os §1º e §2º ao art. 29 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 29.

.....
§1º. As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins, destinadas, exclusivamente, à construção, manutenção e melhorias de estradas municipais, estaduais ou acessos internos aos imóveis rurais, sem propósito de comercialização, ficam dispensadas de licenciamento ambiental, desde que inseridas na área rural.

§2º. As atividades de lavra a céu aberto por escavação, usinas de britagem e atividades afins inseridas na área urbana, de expansão urbana ou com a finalidade de comercialização, serão licenciadas através de processo simplificado, mediante Autorização Ambiental (AuA).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em

Valdir Cobalchini
Deputado Estadual

Lido no Expediente
024ª Sessão de 05/10/16

As Comissões de:

- 5 Justiça
- 22 Meio Ambiente
- 20 Expediente

Secretário



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei permitirá aos Municípios o uso de pedreiras, quando se tratar exclusivamente de lavra a céu aberto por escavação, usina de britagem e atividades afins para a construção, manutenção e melhorias das estradas não pavimentadas.

Para os municípios esta modalidade de licenciamento possibilitará a agilidade da gestão da infraestrutura municipal, sobretudo, na conservação das estradas não pavimentadas do interior do município.

É notória a importância econômica da medida legislativa, tendo em vista que os municípios de pequeno porte possuem comunidades afastadas do centro da cidade, por onde transitam grande parte da produção agrícola, sendo que nessas estradas não há pavimentação asfáltica, necessitando de constante manutenção.

A melhoria dos referidos acessos reduz os impactos ambientais, tais como, perda de solo, obstrução da drenagem, poeira e danos veiculares. Já o impacto produzido pela lavra se torna irrelevante, diante dos prejuízos mencionados.

Diante do exposto, espero contar com a sensibilidade dos nobres colegas Deputados para a aprovação desta propositura.